



SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA 114265820114010000/MT
Processo na Origem: 286539620094013600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB E OUTRO(A)
ADVOGADO : OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
ADVOGADO : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
ADVOGADO : ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
IMPETRANTE : CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

DECISÃO

1. A Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal – CFOAB e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso requerem a suspensão dos efeitos das sentenças proferidas pelo juízo federal da 1ª Vara – MT, nos autos dos Mandados de Segurança 2009.36.00.0200935, 2010.36.002483-3, 2009.36.00.016627-8, 2009.36.00.017003-8 e 2010.36.00.003609-8, para afastar-se a exigência do exame de ordem, prevista no art. 8º, IV, da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, e determinar que se proceda à inscrição dos impetrantes no quadro de advogados da OAB/MT, se, por outro motivo, não houver o impedimento, observando-se as formalidades próprias ao referido ato. (Cf. peças de fls. 37 a 77.)

Afirmam que os *mandamus* foram impetrados por bacharéis em direito, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegurasse a anulação de questões objetivas ou a correção da prova prático-profissional do Exame de Ordem 2009.2 e a consequente aprovação no certame e inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados para o exercício profissional da advocacia. Para tanto, alegam a existência de vícios na formulação das questões de múltipla escolha das provas objetivas, acarretando a nulidade dessas questões e a consequente atribuição de pontos.

Já na prova prático-profissional do exame, “argumentaram que foram adotados critérios diferenciados na avaliação das obras entre os examinados, razão pela qual o princípio da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da razoabilidade e proporcionalidade, restaram violados” (fl. 4).

Sustentam que, após prestadas as informações e recorridas as provas dos impetrantes, o juízo prolatou as sentenças de mérito concedendo-lhes a segurança de forma *extra petita*, afastando a exigência do exame da Ordem. Com isso — afirmam — “por livre iniciativa ignorou os pedidos alinhavados nas exordiais e inovou no processo, violando dessa forma o mais comezinho dos princípios processuais.

Asseveram que as decisões causam grave lesão à ordem pública, jurídica e administrativa da Ordem dos Advogados do Brasil e à sociedade, já que permitem que o bacharel em direito se inscreva nos quadros da Ordem sem a realização de exame, tornando irreversível uma decisão proferida após mera cognição superficial. Defende, ainda, a possibilidade de ocorrência do chamado “efeito multiplicador”.

Assecuram que o próprio dispositivo constitucional que garante o livre exercício da profissão (art. 5º, XIII, da CF/1988) prevê, como exceção, que a lei poderá criar restrições de cunho técnico para tal atuação.

2. Tratando-se de via excepcional de revisão temporária do ato judicial, seu enfoque se restringe ao exame da potencialidade danosa do provimento jurisdicional, a fim de se “evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (arts. 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992, e 15 da Lei 12.016, de 07/08/2009), não cabendo, portanto, em regra, o exame das questões processuais e de mérito envolvidas no processo principal, relativamente ao acerto ou desacerto jurídico da decisão, na perspectiva da ordem judicial, matéria que deve ser tratada

nas vias recursais ordinárias. Admite-se apenas, a título de delibação ou de descrição do cenário maior do caso, para aferição da razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido, um juízo mínimo a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal.

A constitucionalidade do art. 8º, IV, da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, é controvérsia que possui repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, segundo julgado de 10/12/2009 no RE 603583/RS, publicado no DJe 16/04/2010 pp. 1379). Não obstante a matéria depender de julgamento, o fato é que questão idêntica foi submetida ao presidente daquela Corte, que proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança, formulado pelo Conselho Federal da OAB e pela Seção cearense da Ordem, contra liminar proferida pelo relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019460-45.2010.4.05.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e em que foi garantido "(...) aos agravantes o direito de terem sua inscrição no quadro da OAB realizada sem a necessidade de se submeterem ao exame de Ordem".

Na origem, Francisco Cleuton Maciel e outro impetraram mandado de segurança, para os isentar do exame, previsto na Lei nº 8.906/94, a fim de obterem inscrição nos quadros da instituição. A liminar foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau, sob fundamento de que "(...) a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, ao assegurar o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", afastaria interpretação no sentido de suposta inconstitucionalidade da norma que exige aprovação no exame como condição para advocacia.

Foi interposto agravo de instrumento, no qual foi concedida a liminar que agora se pretende suspender. Consta da decisão:

"Ao verificar a capacidade dos bacharéis inscritos, a agravada, em verdade, está invadindo área das instituições de ensino superior, além do que o exame, na regulamentação que lhe é dada pelo Conselho Federal, termina ferindo o inc. IV, do art. 84, da Constituição Federal, ao reservar, de forma privativa, para o Presidente da República a regulamentação da lei."

Os requerentes formularam idêntico pedido de suspensão à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que declinou da competência para esta Suprema Corte.

No pedido de suspensão, alega-se, em síntese, que haveria grave lesão à ordem pública, jurídica e administrativa. Sustenta-se, ainda, a possibilidade de ocorrência do chamado "efeito multiplicador".

2. É caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nºs 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rcl nº 497-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 20.10.2004).

Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação aos arts. 5º, XIII, e 84, da Constituição da República, que teriam sido afrontados pelo TRF da 5ª Região, ao permitir o exercício da advocacia

sem prévia aprovação em exame de ordem. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem se reveste de índole constitucional.

Verifico, no caso, a caracterização do chamado efeito multiplicador, ante a evidente possibilidade de repetição de idênticos feitos. É notório o alto índice de reprovação nos exames realizados pelas seccionais da OAB, noticiado de forma recorrente pelos órgãos de imprensa. Nesses termos, todos os bacharéis que não lograram bom sucesso nas últimas provas serão potenciais autores de futuras ações para obter o mesmo provimento judicial.

Ademais, esta Corte, na análise do RE nº 603.583 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 16.4.2010), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional relativa ao condicionamento de prévia aprovação no exame, para exercício da advocacia.

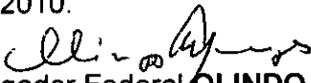
Assim, a segurança jurídica, para todos os interessados, recomenda pronunciamento desta Suprema Corte sobre a causa, de modo a evitar decisões conflitantes pelo Judiciário.

3. Ante o exposto, defiro o pedido, para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019460-45.2010.4.05.0000, até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação desta Corte. Exp. com urgência telex e ofício ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Int. Brasília, 31 de dezembro de 2010.¹

Segundo dispõe o § 1º do art. 15 da Lei 12.016, de 07/08/2009, "Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o *caput* deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário". À luz desse preceito, há de ser considerada a compreensão do STF, relativamente à potencialidade lesiva dos atos judiciais ora questionados, por questões de ordem prática e de economia processual.

Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a execução das sentenças prolatadas nos Mandados de Segurança 2009.36.00.0200935, 2010.36.002483-3, 2009.36.00.016627-8, 2009.36.00.017003-8 e 2010.36.00.003609-8. Oficie-se, com urgência, ao juízo prolator da decisão. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se.

Brasília, fevereiro, 28, 2010.


Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**
Presidente

¹ SS 4321, relator ministro Cezar Peluzo, julgado em 31/12/2010, publicado em processo eletrônico DJe-022, divulgado em 02/02/2011, publicado em 03/02/2011.